LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2005 DE 30 DE JUNHO DE 2005.

"CRIA A ENTIDADE EXECUTIVA DE TRÂNSITO E O ORGÃO RODOVIÁRIO MUNICIPAL DE TREZE TILIAS, CRIA A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DO MUNICIPIO DE TREZE TÍLIAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, ESTABELECENDO NORMAS DE PROCEDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREZE TILIAS, Estado de Santa Catarina no uso das atribuições de seu cargo, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores apreciou, votou, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação, organização e implantação do Órgão Executivo de Trânsito e Órgão Rodoviário Municipal e Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

CAPITULO II

DA ENTIDADE DE TRÂNSITO E ÓRGÃO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º.Fica criado, organizado e implantado o Órgão Executivo de Trânsito e o Órgão Rodoviário Municipal, doravante denominado ORTTRE - Órgão de Trânsito de Treze Tílias vinculado ao Gabinete do Secretário da Administração e Fazenda nos termos da Lei Federal n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o CTB - Código de Trânsito Brasileiro, ao qual caberá a administração do trânsito dentro da área circunscricional do Município.

Art. 3º. São atribuições do Órgão de Trânsito de Treze Tílias - ORTTRE

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas respectivas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar o sistema de estacionamento pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos apreendidos, objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidade do sistema nacional de trânsito, para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da federação;

XIV - implantar as medidas da política nacional de trânsito e do programa nacional de trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas buscando a redução da circulação de veículos e reordenação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração animal, e propulsão humana, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de tração animal e propulsão humana;
XIX - articular-se com os demais órgãos do sistema nacional de trânsito no estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às ações específicas de órgãos ambientais, quando solicitado;
XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar, e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;
XXII - usufruir das demais atribuições delegadas ao órgão pelo CTB – Código de Trânsito Brasileiro;

§ 1º - Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município de Treze Tílias através do Órgão de Trânsito de Treze Tílias - ORTTRE integrar-se-á ao Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º - O Órgão de Trânsito de Treze Tílias - ORTTRE promoverá as adaptações necessárias na sua estrutura organizacional, para um perfeito ajustamento ao CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - As alterações serão efetuadas por atos do Chefe do Poder Executivo, e se destinam ao desempenho rápido e eficiente das funções do Órgão de Trânsito de Treze Tílias - ORTTRE bem como à regulamentação do uso das vias na circunscrição do Município.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Treze Tílias, por seu Órgão Executivo de Trânsito - Órgão de Trânsito de Treze Tílias - ORTTRE - autorizado a celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres, com vistas a atender as funções delegadas junto a entidades públicas ou privadas.

Art. 5º. Por esta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a manter atualizada a legislação de trânsito no Município, por ato próprio, sempre que for conveniente, ou que lei federal , portarias e resoluções do CONTRAN o exijam.

Parágrafo único. Para efeito do disposto deste artigo, o prefeito baixará, por decreto os respectivos atos regulamentares.

CAPITULO III

DA JUNTA ADMNISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇOES DO MUNICIPIO

Art. 6º. Fica, também, criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas no âmbito municipal.

Parágrafo único. A JARI tem regulamento próprio e apoio administrativo e financeiro do Órgão Executivo de Trânsito.

Art. 7º. A JARI é composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, com reconhecida experiência em matéria de trânsito, indicados respectivamente pelo Chefe do Poder Executivo:

I - um representante do Poder Executivo, que será o Presidente da Junta e seu respectivo suplente, ambos graduados em curso superior, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - um representante do Poder Legislativo do Município, e respectivo suplente, indicados pela Câmara;

III - um representante do Corpo de Bombeiros Voluntários do Município de Treze Tílias e respectivo suplente, indicados pelo Presidente da entidade.

Parágrafo único. O mandato dos componentes da JARI é de 1 (um) ano, vedada sua recondução.

Art. 8º. A Assessoria Jurídica do Município prestará o assessoramento necessário à JARI.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Nos casos omissos, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB será fonte subsidiária para funcionamento do Órgão Executivo de Trânsito do Município de Treze Tílias.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina, em 30 de junho de 2005.

RUDI OHLWEILER
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 30 de junho de 2005.

FRANCISCO JOSÉ KLOTZ
Secretário de Administração e Finanças